

## **BOLETIM DE ESCLARECIMENTO N.º 07**

### **RELATIVO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO - PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI, PARA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO COM ACIONAMENTO ELÉTRICO, DE CARACTERÍSTICAS URBANAS.**

Em atenção à solicitação de esclarecimento formulada pela **RSTM Advogados**, vimos pelo presente esclarecer:

1) Entende-se que a redação dada ao item 6.2.3.2 no Anexo II ao Edital é imprecisa, omitindo a forma pela qual o aspecto financeiro da proposta será avaliado em referido critério, sendo necessária sua complementação para demonstrar sua pertinência em relação à análise efetiva do aspecto Preço. Para atender o aspecto de Preço deste item *entendemos que a pontuação máxima deveria ser a da proposta que amortizasse os investimentos no menor período de tempo, com a menor tarifa técnica, portanto necessitando de um período de exploração reduzido. Diante disso, questiona-se: está correto o entendimento acima exposto?*

**Resposta: Não. O Item 6.2.3.2 refere-se ao Critério de Avaliação do Período de Exploração do Serviço, sendo a Nota de Avaliação concedida conforme o nível de aprofundamento, de acordo com o estabelecido na página 42 do Termo de Referência, observando-se para este fim o indicado e solicitado nos itens 5.8, 5.9 e 5.10 do Termo de Referência.**

2) Entende-se que a redação dada ao item 6.2.3.3 no Anexo II ao Edital é imprecisa, omitindo a forma pela qual o aspecto financeiro da proposta será avaliado em referido critério, sendo necessária sua complementação para demonstrar sua pertinência em relação à análise efetiva do aspecto Preço. *Para atender o aspecto de Preço deste item entendemos que a pontuação máxima deveria ser a da proposta que indique em sua modelagem econômico-financeira os melhores resultados de CAPEX, OPEX e TIR utilizando as menores tarifas técnicas, desta forma atendendo aos objetivos de modicidade tarifária e menor necessidade de subsídios públicos. Diante disso, questiona-se: está correto o entendimento acima exposto?*

**Resposta: Não. O Item 6.2.3.3 refere-se ao Critério de Avaliação da Modelagem Econômica Financeira, sendo a Nota de Avaliação atribuída conforme o nível de detalhamento estabelecido nas páginas 42-43 do Termo de Referência, observando-se para este fim o previsto no Artigo 12º do Decreto Municipal Nº 789/2006 e o indicado e solicitado no item 5.10 do Termo de Referência.**

3) O Item 3.6 do Edital determina que “o *nível de detalhamento dos projetos e estudos técnicos deverão atender ao contido no artigo 10, §4º da Lei n. 11.079/2004*”. Por referido dispositivo legal, os estudos de engenharia devem ter nível de detalhamento de *anteprojeto*. Contudo, o Item 5.4 do Termo de Referência, ao detalhar o Projeto de Engenharia que integrará a proposta a ser entregue, estabelece que o mesmo “*deverá compreender desde estudo conceitual até a elaboração dos elementos de projetos básicos, nos termos da legislação em vigor*”. Entende-se que há uma contradição entre referidas disposições editalícias. Entretanto, tendo em vista não só o prazo estabelecido pela PMI, mas também os valores envolvidos na realização de projetos básicos e a praxe na realização de PMIs, *entende-se que a disposição correta é a que*

*predica o nível de detalhamento de anteprojeto. Diante disso, questiona-se: está correto o entendimento acima exposto?*

**Resposta: O nível de detalhamento dos projetos e estudos deve compreender o estudo conceitual com nível de detalhamento de anteprojeto de engenharia (conforme Orientação Técnica OT-002/2014 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Engenharia – IBRAENG) e com elementos de projetos básicos.**

**4)** O item 6.1.5 do Termo de Referência traz como elemento integrante do Fator de Premissas (FP) a apresentação de “Parecer emitido por profissionais legalmente habilitados no Brasil, sobre a adoção das melhores técnicas disponíveis no mercado, atendimento às normas técnicas brasileiras e compatibilidade com a legislação brasileira aplicável”. Referido item não coloca qualquer vedação em relação ao profissional que emitirá o parecer, além da necessidade de habilitação legal. Diante disso, *entende-se que não há qualquer restrição quanto ao parecer ser exarado por profissional que integra o quadro funcional da proponente. Diante disso, questiona-se: está correto o entendimento acima exposto?*

**Resposta: O profissional, que emitir pareceres na PMI, seja do quadro próprio da proponente ou consultor contratado, deverá ser legalmente habilitado.**

**5)** De acordo com o item 6.1 do Termo de Referência, o Fator de Premissas (FP) “será formado pelo produto de suas parcelas, que correspondem sempre a 0 (não atendido) ou a 1 (atendido), e será multiplicado pela Nota de Avaliação (NA)”. Dessa forma, entende-se que se o projeto apresentado pelo proponente receber nota FP não atendido (0) em qualquer um dos seus dezoito subitens, tal projeto será totalmente desconsiderado, pois sua Nota de Avaliação (NA) será, também, necessariamente, 0 (zero). *Diante disso, questiona-se: está correto o entendimento acima exposto?*

**Resposta: Se a entrega de qualquer um dos dezoito subitens solicitados como Fator de Premissa for estabelecida, na análise embasada da Comissão de Avaliação, como totalmente não aproveitável, resultará em uma Nota de FP igual a zero, observando-se a amplitude dos itens (a), (b) e (c) dos Critérios de Avaliação dispostos no Item 1, Anexo II do Termo de Referência.**

**6)** O subitem 5.4 do Termo de Referência indica que o Projeto de Engenharia deve contemplar, no mínimo, o que consta em suas alíneas de “a” a “i”. Especificamente, a alínea “d” de referido item predica a necessidade de o Projeto de Engenharia contemplar “*Projeto básico de via permanente...*”. Entende-se que há um equívoco em referida disposição editalícia. Isso porque há modelagens possíveis para a realização do objeto do Edital de Chamamento que não possuem via permanente. É o caso de um sistema de transporte público como o *Bus Rapid Transit – BRT*, por exemplo. Seguida a diretriz referenciada, um projeto de BRT não atenderá integralmente as indicações do Termo de Referência. Tendo em vista o subitem 6.1.7 do Fator de Premissas (*Atendimento ao objeto e às exigências estabelecidas no Edital de Chamamento*), referido eventual projeto será descartado pela atribuição de nota 0 (zero) a um dos componentes do Fator de Premissas e, conseqüentemente, à avaliação final, sem maiores considerações acerca de suas vantagens econômicas e técnicas. Desta forma, *entende-se que as indicações de especialidades de projetos que constam como sendo mínimas nas alíneas “a” a “i” do subitem 5.4 do Termo de Referência variarão de acordo com o sistema proposto por cada interessado e, de forma*

*nenhuma, tal variação de projeto caracterizará o não atendimento ao objeto e às exigências do Edital. Diante disso, questiona-se: está correto o entendimento acima exposto?*

**Resposta: O anteprojeto de engenharia deve ser elaborado contemplando as alíneas do Item 5.4 do Termo de Referência, observadas as especificidades do projeto e suas variantes, de acordo com cada sistema proposto, devidamente justificado técnica e economicamente. No caso do BRT a via permanente é a canaleta exclusiva, com pavimento adequado.**

Em atenção ao pedido formulado pela **Tectrans Ltda.**, vimos pelo presente esclarecer:

**01) Relação dos materiais que gostaríamos de ter acesso:**

Estudo de Demanda:

- Demanda de catraca dos corredores de Transporte (terminais e estações), dia e hora pico;
- Demanda de catraca dos demais serviços;
- Quadro operacional (Km, Linha,código,viagens, frota, tempo de viagem, vel. média).
- Pesquisas e estudos anteriores realizados no sistema de transporte.

Projeto de Engenharia:

- Plano altimétrico existentes dos corredores;
- Projetos ou planos Urbanísticos;
- Estudos Ambientais.

**Resposta: As informações solicitadas para Estudo de Demanda e para Projeto de Engenharia existentes na URBS, no IPPUC e na PMC foram disponibilizadas, até o final do período de inscrição das propostas, em arquivos no formato digital, no endereço:**

<http://files.urbs.curitiba.pr.gov.br/eletromobilidade/>

Permanecem inalteradas todas as disposições do Edital do processo em questão.

Curitiba, 04 de agosto de 2016.

**Wilhelm E. Milward de A. Meiners**  
Presidente da Comissão Especial de Avaliação